

A. I. Nº - 918389003/02
AUTUADO - UNILEVER BRASIL LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO ARAUJO AGUIAR
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 13.12.02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0420-01/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PORTARIA 270/93 (CREME DENTAL). FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. O inicio da ação fiscal se deu com a lavratura do Termo de Apreensão. Regime Especial para postergação do pagamento, deferido em data posterior a da acusação fiscal. Infração caracterizada. Rejeitadas as preliminares arguidas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 01/07/02 exige imposto no valor de R\$ 2.002,26, por mercadorias elencadas na Portaria 270/93, sem DAE e/ou GNRE, referente nota fiscal nº 339.823. Termo de Apreensão nº 073377.

O autuado, às fls. 33 a 68, através do seu representante legalmente constituído, apresentou defesa argumentando que o autuante aplicou correção monetária aos créditos com base na taxa SELIC, sem a indicação do dispositivo legal. Alegou que os fatos trazidos aos autos são insuficientes para caracterizar a infração, por existência de diversos erros, vícios e imperfeições, caracterizando a nulidade ou cancelamento do auto de infração em total e arbitrário desrespeito aos direitos do impugnante.

Quanto ao mérito, argumentou que as operações com as mercadorias constantes no documento fiscal foram tributadas pelo ICMS, não havendo prejuízo para o Erário do Estado da Bahia, fazendo citação a decisões de órgãos julgadores de outras unidades da Federação, quanto a penalidades por descumprimento de obrigação acessória.

Asseverou que em 02 de agosto de 2002, a SEFAZ concedeu-lhe Regime Especial que autoriza o recolhimento do imposto constante da Portaria 270/93, na venda das mercadorias listadas no Auto de Infração. E que tal regime se enquadra no conceito de normas complementares(Art. 100, I, do CTN.

Entendeu que, no caso presente aplica-se às regras de “Aplicação da Legislação Tributária”, consoante art. 106 do CTN que impõe a utilização do novo regime para embasar as ocorrências passadas.

Teceu comentários questionando uso da taxa SELIC para o cálculo dos gravames incidentes sobre o pagamento do tributo. Neste sentido, transcreveu artigos e incisos que tratam de Leis Federais e art. 161 do CTN. Elaborou tabela comparativa indicando os percentuais em relação à taxa SELIC e a outros indicadores inflacionários, tecendo as suas argumentações.

Concluiu requerendo a improcedência do Auto de Infração.

Anexou, às fls. 116 a 118, a concessão de Regime Especial, mediante Parecer nº 2685/2002, datado de 02/08/02, que foi deferido tendo como Ementa os seguintes termos: “ICMS. Regime

Especial para efetuar a retenção do ICMS referente às saídas das mercadorias relacionadas no item 13, do inciso II, do art. 353 do RICMS-BA/97, recebidas em transferência de filial atacadista situada em outro Estado da Federação.”

O autuante, às fls. 152 a 157, informou que o impugnante adquiriu mercadoria elencada no Termo de Apreensão nº 073377, de 02/06/02, ou seja, 352 caixas de Creme Dental, cujo produto encontra-se sujeito à antecipação tributária, conforme Portaria 270/93, vez que tem como origem o Estado de São Paulo que não é signatário do Convênio ICMS 76/94. Transcreveu o art. 1º , VIII, da citada portaria, ficando, portanto, o destinatário, situado neste estado, obrigado a efetuar o pagamento do imposto devido por antecipação, no primeiro Posto Fiscal do trajeto, o que não ocorreu.

Afirmou que no percurso feito pelo transportador, neste Estado, existem três Postos Fiscais no trajeto, sendo o 1º localizado na cidade de Vitória da Conquista, o 2º em Jequié e o 3º em Feira de Santana. Assim, ao seu ver, o defendantte teve varias oportunidades em recolher espontaneamente o imposto , e não o fez, logo concluiu que a ação fiscal está coerente com os preceitos do RICMS/97.

Transcreveu os § 1º e 5º do art. 915 do RICMS/97, e informou, ainda que o documento da SEFAZ, deferindo o Regime Especial é datado de 05/08/02, posterior a ação fiscal que ocorreu em 17/06/02.

Mantém a autuação.

VOTO

Rejeitadas as preliminares argüidas, por não vislumbrar nos autos nenhum dos elementos elencados como motivadores para o alegado cerceamento de defesa, haja vista que o fato foi descrito de forma clara e precisa, consta à indicação dos dispositivos regulamentares infringidos (RICMS/97), além da tipificação da multa correspondente.

Inicialmente, vale ressaltar que a Lei reguladora das normas tributárias, no caso do ICMS, para o Estado da Bahia é a de nº 7.014/96. O Regulamento do ICMS, em vigor, foi aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14/03/97. Assim como, o Regulamento de Processo Administrativo Fiscal foi aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Também, o sujeito passivo questionou a “taxa” do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Ressalte-se que, em relação a tal fato devo dizer que a previsão dos acréscimos é feita por Lei que se encontra em pleno vigor. .

No mérito, inexistindo Convênios e/ou Protocolos Interestaduais, nos casos de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, a responsabilidade pelo pagamento do imposto por antecipação recai sobre o adquirente, com base nas determinações contidas na Portaria 270/93.

O Anexo 86 do RICMS/97, além de listar os produtos enquadrados no regime de Substituição Tributária, também indica os Convênios e/ou Protocolos existentes e os Estados Signatários envolvidos. Assim, no caso em análise, a mercadoria adquirida “CREME DENTAL” tem como origem, o estado de São Paulo/SP, este denunciou o Convênio que trata da responsabilidade pela retenção do imposto na condição de substituto tributário. Desta maneira, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto por antecipação é atribuída ao destinatário das mercadorias, conforme prevê o art. 353, II, item 13, sub-item 13.9, do RICMS/97, e o momento de recolhimento do imposto por antecipação é o previsto no 125, II, “c”, item 1, sub-item 1.1, do citado regulamento.

O sujeito passivo, argumentou, em sua impugnação, a existência de concessão de Regime Especial e que o citado regime fosse considerado, mesmo retroativamente. No tocante a tal

alegação o artigo 902 e incisos, do RICMS/97, que trata do Exame e da Aprovação do Pedido de Regime Especial, no caput do citado artigo determina que a competência para a concessão de regime especial é de atribuição do Diretor de Tributação. No entanto, para o deferimento do pedido, cabe à Gerência de Consulta e Orientação Tributária, após a instrução do processo a que se refere o § 3º do art. 901 do RICMS/97, o exame prévio do pedido e a emissão de parecer conclusivo, ouvidas as respectivas gerências de segmento, quando for o caso. Assim, o benefício obtido com o citado regime é condicionado a prévio exame, não possibilitando, desta forma, a sua retroação para alcançar fatos ocorridos em período anterior à sua concessão, salvo quando expressamente prevista no próprio Ato Concessório, o que não é o caso em questão..

Pelos documentos anexados ao processo, consta que o Regime Especial, para postergação do pagamento do imposto, nos moldes estabelecidos no citado regime, foi deferido pela SEFAZ/BA, em 05/08/02, ou seja, em data posterior ao lançamento tributário em discussão, cujo Termo de Apreensão se deu em 17/06/02, com a lavratura do Auto de Infração em 01/07/02. Desta maneira, mantenho a acusação fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 91389003/02, lavrado contra UNILEVER BRASIL LTDA., devendo ser intimado o contribuinte para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 2.002,26, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de novembro de 2002

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA